

## LEI Nº 15.091 de 17 de outubro de 2017

**Dispõe sobre a autorização de parcelamento dos débitos do Município de Curitiba com o Regime Próprio de Previdência Social gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Município de Curitiba autorizado a parcelar, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas, os débitos com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, relativos às contribuições legalmente instituídas pela Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008, e não repassadas à unidade gestora do RPPS até 30 de março de 2017, em conformidade com o art. 5º A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com a redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017.

§ 1º Os débitos referidos no caput abrangem inclusive aqueles que já tenham sido objeto de parcelamentos ou reparcelamentos anteriores, conforme art. 5º A, § 1º, da Portaria MPS nº 402, de 2008, com a redação dada pela Portaria MF nº 333, de 2017.

§ 2º O parcelamento previsto no caput fica vinculado ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, nos termos do art. 5º A, § 5º, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MPS nº 307, de 20 de junho de 2013.

**Art. 2º** Para apuração do montante devido, previsto no art. 1º desta Lei, os valores originais serão atualizados pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acrescidos de juros de 6% (seis por cento) ao ano, os quais incidirão desde o vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, com dispensa da multa.

§ 1º O vencimento da primeira prestação ocorrerá no último dia útil do mês subsequente ao da data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 2º As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano, os quais incidirão desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 3º As parcelas vencidas após a assinatura do termo de acordo de parcelamento, e porventura não quitadas no vencimento, serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde o vencimento da parcela até o mês do efetivo pagamento, mais multa de 0,5% (meio por cento).

**Art. 3º** O atraso superior a 180 (cento e oitenta) dias implicará vencimento antecipado da dívida e aplicação dos encargos previstos no § 3º do art. 2º desta lei, podendo este valor total ser reparcelado

uma única vez.

**Art. 4º** Eventuais dívidas consolidadas ou que vierem a ser consolidadas entre o Município e o IPMC, que não se refiram ao parcelamento previsto nesta Lei, serão corrigidas pelos mesmos índices fixados na Política Anual de Investimentos do IPMC para a meta atuarial, podendo ser compensadas, quando for o caso.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Fica revogado o § 3º do art. 5º da Lei nº 15.042, de 28 de junho de 2017.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 17 de outubro de 2017.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo  
Prefeito Municipal

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/10/2017*